



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA 175, MORRO DO GATO - ONDINA
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
pfisica@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 60/2003

(Aprovado pela 2ª Câmara em 06/11/2003)

Parecer Consulta nº 68.209/98

Assunto: Teste sorológico para HIV após acidente cirúrgico

Em caso de acidente com material biológico é recomendável a realização de sorologia para HIV e outras viroses transmitidas por sangue, tanto na fonte como no profissional acidentado. Em caso de recusa para coleta dos exames por parte do profissional de saúde envolvido, a Diretoria do hospital deve prover meios administrativos para salvaguardar os interesses da própria instituição.

Não constitui direito do paciente o conhecimento do resultado dos exames sorológicos do profissional de saúde, quando o acidente não o coloca sob risco para aquisição da doença.

PARTE EXPOSITIVA

O consulente, assessor da Diretoria médica de um grande hospital de Salvador, solicita orientação deste Conselho em como proceder diante da recusa de um médico vítima de acidente perfurante com agulha de sutura numa cirurgia, a se submeter a exames sorológicos, inclusive para HIV.

Informa que a rotina preconizada pelo Ministério da Saúde conforme portaria GM/MS nº 874/97 de 03/07/1997 e publicado no D.O.U. de 04/07/1997 que no seu anexo, item II (Recomendações para quimioprofilaxia após exposição ocupacional ao HIV)



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA 175, MORRO DO GATO - ONDINA
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
pfisica@cremeb.org.br

estabelece nas observações que “deve-se solicitar sorologia para HIV, imediatamente após o acidente, para todo indivíduo que sofra exposição ocupacional ao HIV”.

A exposição ocupacional ao HIV é uma das formas de transmissão do vírus e segundo relatos da literatura médica ocorre em média em 0,3% dos casos de acidente com pacientes sabidamente portadores do vírus, variando de acordo com o tipo de acidente e o estágio de doença do paciente, assim como a utilização ou não de tratamento anti-retroviral. Embora não existam relatos na literatura médica de transmissão do HIV em acidentes envolvendo agulha de sutura (por esta não ter luz), o risco teórico existe. No Brasil, os dados sobre transmissão do HIV como risco ocupacional são praticamente inexistentes devido a não notificação.

A prevenção de acidentes com sangue ou secreções, incluindo os perfuro-cortantes é um dos principais destaques nas disciplinas de biossegurança e têm sido difundidos nas instituições de saúde do Brasil, especialmente após o advento da AIDS na década de 80. Outrossim a prevenção total dos acidentes é impossível, pela própria condição humana.

Diante disto, existem normas do Ministério da Saúde que estabelecem condutas em casos de acidentes, pois se estima que a profilaxia pós-exposição seja eficiente para prevenção de até 80% dos casos. Para tanto é necessário a realização de testes sorológicos na fonte (paciente com o qual o profissional de saúde se acidentou), assim como no próprio profissional, para assegurar que este não seja portador de algum dos vírus já no momento do acidente investigado.

Do ponto de vista ético, entretanto, o teste para HIV não pode ser compulsório. **Resolução do CFM nº 1.665/2003** que dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS) e soropositivos, e revoga a resolução CFM 1.359/92 expõe claramente sobre o assunto em tela, na responsabilidade da garantia de condições para o atendimento ao portador do HIV/AIDS, assim como a não



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA 175, MORRO DO GATO - ONDINA
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
pfisica@cremeb.org.br

compulsoriedade para testagem e a garantia do sigilo quanto ao resultado da sorologia para o HIV:

Art. 1º - *O atendimento profissional a pacientes portadores do vírus da imunodeficiência humana é um imperativo moral da profissão médica, e nenhum médico pode recusá-lo.*

Parágrafo 2º - *O atendimento a qualquer paciente, independente de sua patologia, deverá ser efetuado de acordo com as normas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, razão pela qual não se pode alegar desconhecimento ou falta de condições técnicas para a recusa da prestação de assistência.*

Art. 4º - *É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV.*

Art. 9º - *O sigilo profissional que liga os médicos entre si e cada médico a seu paciente deve ser absoluto, nos termos da lei, e notadamente resguardado em relação aos empregadores e aos serviços públicos.*

Parágrafo único - *O médico não poderá transmitir informações sobre a condição do portador do vírus da SIDA (AIDS), mesmo quando submetido a normas de trabalho em serviço público ou privado, salvo nos casos previstos em lei, especialmente quando disto resultar a proibição da internação, a interrupção ou limitação do tratamento ou a transferência dos custos para o paciente ou sua família.*

Art. 10 - *O sigilo profissional deve ser rigorosamente respeitado em relação aos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS), salvo nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa do paciente.*

CONCLUSÃO

Desta forma, o médico tem o direito de não se submeter a qualquer exame sorológico, inclusive para detecção do HIV, assim como não é direito do paciente em questão ter acesso aos resultados de exame do médico, uma vez que o acidente ocorreu com o médico e o coloca em risco e não ao paciente.

Desta forma a instituição para se resguardar deve solicitar que o médico assine um termo de recusa de se submeter a testagem, ou faça um documento com testemunhas, caso o médico não concorde em assinar.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA 175, MORRO DO GATO - ONDINA
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
pfisica@cremeb.org.br

È o parecer SMJ.

Salvador, 03 de novembro de 2003.

Consa. Ceuci de Lima Xavier Nunes

RELATORA